



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubaitaba

1

Terça-feira • 22 de Junho de 2021 • Ano • Nº 980

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ubaitaba publica:

- **Resposta do Recurso Pregão Eletrônico nº 012/2021 Processo Administrativo nº 086/2021 - PFL Produtos Para Saúde Eireli.**
- **Termo de Ratificação de Decisão Acerca de Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 012/2021 Processo Administrativo nº 082/2021 - PFL Produtos Para Saúde Eireli.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Asclepiades de Almeida Queiroz / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Ubaitaba - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JU90IFSAA34P4KQ3PB8YPW

## Licitações



ESTADO DA BAHIA  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
UBAITABA



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA BA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2021**

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PENSO DIVERSOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBAITABA - BA.

**RECORRENTE:** PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (CNPJ: 30.960.128/0001-68)

**RECORRIDA:** PREFEITURA DE UBAITABA BA

### 1- RELATÓRIO

O Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2021, fora regularmente publicado nos meios de comunicação exigidos na legislação vigente, a saber: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal 10.024/2019, tendo seu edital sido disponibilizado na íntegra conforme estabelece a Lei Federal 12.527/11 no Campo 'Listar Documentos' na página <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>. Não houveram pedidos de esclarecimentos e impugnações de empresas interessadas em participar da disputa de preços, logo o edital seguiu inalterado. A sessão foi aberta, conforme previsto em edital através do Sistema licitações-e do banco do Banco do Brasil, para análise e classificação das propostas em 15/06/2021 às 08h e em seguida conforme estabelecido no edital a Pregoeira passou a analisar e classificar as empresas aptas para a disputa de acordo com os critérios de aceitabilidade relacionados no edital e em observância à legislação vigente, havendo desclassificações como fundamentado no sistema, mantendo-se válidas as propostas de 02 (dois) licitantes que ofertaram preços. Em seguida, conforme estabelecido previamente em edital, no mesmo dia às 08h30 (oito horas e trinta minutos) foi aberta a sessão de disputa de lances de acordo com a ordem dos lotes sendo concluída após o fim da etapa de lances fechados.

Após a disputa a classificação das licitantes finalizou da seguinte forma:

#### LOTE 01

1	TOME ROSA DOS SANTOS	R\$ 470.000,00
2	OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP	R\$ 475.653,00



ESTADO DA BAHIA  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
UBAITABA



**LOTE 02**

1	TOME ROSA DOS SANTOS	R\$ 17.900,00
2	OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP	R\$ 20.000,10

**LOTE 03**

1	TOME ROSA DOS SANTOS	R\$ 64.000,00
2	OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP	R\$ 70.010,00

**LOTE 04**

1	TOME ROSA DOS SANTOS	R\$ 34.900,00
2	GIL FARMA COMERCIAL FARMACEUTICOS LTDA. ME.	R\$ 44.361,00
3	UNIMARCAS DISTRIBUICAO E COMERCIO EIRELI - ME	R\$ 54.190,50
4	BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRE	R\$ 64.005,50
5	OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP	R\$ 70.979,50

**LOTE 05**

1	TOME ROSA DOS SANTOS	R\$ 1.370,00
---	----------------------	--------------

Em seguida, conforme estabelecido no item 6.15 do edital, a empresa arrematante dos 05 lotes, TOME ROSA DOS SANTOS, foi convocada a apresentar a proposta de preços realinhada conforme ultimo preço ofertado.

Em seguida, no dia 17 de junho de 2021 a empresa PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - CNPJ: 30.960.128/0001-68 apresentou razões recursais contra a decisão que a desclassificou, a saber:

*Data/Hora: 15/06/2021-08:17:07*

*Fornecedor: PFL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI*

*Observação: Por não atender o item: 5.6 O licitante deverá apresentar as declarações elencadas nas alíneas 'e', 'f', 'g' e 'h' do subitem 5.1.1 do edital. Por não atender o item: 5.11 Na anexação da proposta o licitante deverá declarar expressamente junto com as declarações solicitadas no item 5.6 a declaração informando que sua proposta não foi divulgada, discutida, ou compartilhada no todo ou em parte com nenhum outro licitante participante do processo, sob pena de desclassificação.*

Ressalta-se que as razões recursais foram apresentadas em discordância ao exigido nos itens 10.2 e 10.3 do edital, uma vez que tal sinalização deveria ocorrer somente após a declaração do vencedor do certame e em campo específico do sistema.



ESTADO DA BAHIA  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
UBAITABA



*Este é o relatório.*

## 2- DO RECURSO INTERPOSTO

### Das Razões

Em sede de razões recursais a empresa **PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - CNPJ: 30.960.128/0001-68** alega em síntese que sua desclassificação foi ilegal pois a mesma atendeu ao exigido no edital e que não havia previsão em edital quanto a apresentação das declarações que ensejaram na sua desclassificação.

Alega ainda que a ausência das declarações tratou-se de erro material e que poderia ser sanado.

E requer que a decisão de desclassificação seja revista e que a mesma venha a ser declarada vencedora.

### Das Contrarrazões

Levando-se em consideração que a recorrente atacou tão somente à decisão da Pregoeira, em sede de interesse, a presente decisão servirá como contrarrazões.

*Passo a decidir.*

## 3- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela Empresa PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - CNPJ: 30.960.128/0001-68 em face ao julgamento da Pregoeira. Os pedidos foram feitos intempestivamente. Em sede de juízo de admissibilidade, não cumprem os recursos com os requisitos legais de:

- a) existência de um ato administrativo de cunho decisório a ser combatido;
- b) tempestividade;
- c) formalidade;
- d) fundamentação;

Ressalta-se que caberia a rejeição sumária do presente Recurso por ser intempestivo, haja vista que sua intenção de recorrer fora apresentada antes do prazo legal, quando sequer havia uma empresa declarada vencedora, não havendo sequer ato a ser combatido tampouco, se tratou de um ato formal.

Entretanto, por amor ao debate e visando deixar ainda mais claros os motivos que ensejaram a desclassificação da recorrente, segue decisão.

*Passo a decidir.*

## 4- DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Pátria, ao disciplinar acerca da Administração Pública, estipula que:



ESTADO DA BAHIA  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
UBAITABA



*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Portanto, a Pregoeira deve observar plenamente os princípios constitucionalmente transcritos no cabeçalho do art. 37, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como adquirir bens e serviços mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) adentrou em nosso ordenamento jurídico com vistas a regulamentar a matéria constitucionalmente prevista.

O caput do art. 3º da referida Lei assim disciplina acerca da destinação da licitação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, conforme segue:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

O Edital é a norma interna dos certames, passo que, encontra-se vinculada, a administração, ao seu cumprimento, não cabendo margem para discricionariedade, ou seja, suas disposições não têm caráter pessoal ao simples entendimento do agente público. A vinculação ao instrumento convocatório, inclusive encontra-se preceituado como um dos princípios do processamento das licitações, conforme disposto no art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, sendo-lhe correlata a aplicação dos princípios do julgamento objetivo, que remete a decisão da autoridade competente às regras dispostas no Edital, e da isonomia dentre os licitantes.

Inicialmente, faz-se necessário inicialmente faz-se necessário transcrever as exigências do edital para fins de atendimento à aceitabilidade da proposta de preços:

(...)

**5. DA PROPOSTA INICIAL**



ESTADO DA BAHIA  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
UBAITABA



5.1. A proposta de preços inicial deverá ser informada e anexada em campo específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico (licitações-e), com observância as disposições do Termo de Referência, conforme do Anexo III, sob pena de desclassificação.

5.1.1. A proposta inicial deve ser formulada contendo as informações e dados da empresa, devidamente assinada por seu representante legal, conforme especificações do Anexo III, contendo as seguintes informações e elementos:

a) Planilha contendo preços unitários e totais expressos em moeda corrente nacional em algarismos e por extenso, já inclusos todos os tributos, fretes, seguros e quaisquer outras despesas inerentes ao objeto licitado.

I – Caso a proposta apresente mais de dois algarismos (centavos) serão considerados, tão somente, os dois primeiros.

II - No caso de discordância entre valores numéricos e por extenso, prevalecerão esses últimos e, entre preços unitários e totais, os primeiros.

b) Inclusão de todas as despesas que influam no valor final, tais como: despesas com custo, fretes, seguros, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais (ICMS e outros), e para-fiscais, obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos;

c) Indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

d) Qualificação completa do representante da empresa que assinará o futuro contrato.

**e) Prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da data da sessão deste pregão eletrônico;**

**f) Cotação de todos os itens que compõem o objeto da presente licitação, ou do(s) lote(s), sob pena de desclassificação integral da proposta.**

**g) Declaração do licitante de que está desimpedida de licitar e/ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;**

**h) Declaração formal de que a empresa encontra-se habilitada para participar do certame.**

5.2. Qualquer elemento que possa identificar a licitante antes da disputa de lances, importará na sua desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

5.3. O licitante se responsabilizará por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública.

5.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão eletrônico.

5.5 O licitante é responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

**5.6 O licitante deverá apresentar as declarações elencadas nas alíneas 'e', 'f', 'g' e 'h' do subitem 5.1.1 do edital, bem como as marcas dos produtos por item no campo informações adicionais da proposta no momento do cadastramento sob pena de desclassificação.**



ESTADO DA BAHIA  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
UBAITABA



5.7 A qualquer momento o Pregoeiro poderá desclassificar os licitantes que descumprirem as exigências contidas no edital, podendo rever seus atos a qualquer tempo desde que justificados.

5.8 As informações contidas na proposta dos licitantes não poderão ser divulgadas pelos mesmos antes da disputa.

5.9 Todas as transações do presente processo deverão ser realizadas por meio do sistema licitações-e.

5.10 Informações adicionais só serão aceitas via e-mail quando solicitadas pelo pregoeiro.

**5.11 Na anexação da proposta o licitante deverá declarar expressamente junto com as declarações solicitadas no item 5.6 a declaração informando que sua proposta não foi divulgada, discutida, ou compartilhada no todo ou em parte com nenhum outro licitante participante do processo, sob pena de desclassificação.**

5.12 As informações contidas na proposta vinculam-se ao contrato.

5.13 Os preços apresentados na proposta inicial não poderão sofrer aumento no momento do realinhamento das propostas.

(...)

Grifos Nossos

Nos Grifos observa-se que foi exigido a apresentação de 05 (cinco) declarações junto a proposta inicial, a serem anexadas no Campo de Informações Adicionais da Proposta de Preços. Vejamos que se tratou de exigência clara e objetiva, que visa tão somente resguardar a administração de problemas futuros.

Outrossim, veja-se que não se trata de cláusula restritiva à participação de interessados uma vez que não há imposição de dificuldade tampouco configura imposição de oneração de custos antecipados por parte dos licitantes.

A administração deve se cercar das garantias necessárias ao atendimento do objeto a ser contratado, devendo impor cláusulas que assegurem isso. Acerca do tema, Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 940/941, ensina que:

*"Ao estabelecer requisitos de habilitação, a Administração Pública pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação. Presume-se que o sujeito ao preencher os requisitos constantes da habilitação e ter a proposta selecionada como vencedora terá total condição para executar satisfatoriamente o objeto do contrato. A garantia representa um instrumento adicional para eliminar riscos de insucesso."*

Resta claro que a recorrente sequer leu o edital para verificar o que foi exigido para cumprimento do disposto, e que este recurso apresentado reflete tão somente sua insatisfação em face a sua sucumbência no certame.

Ressalta-se ainda que outras empresas atenderam ao exigido no edital, logo não houve ilegalidade no julgamento da Pregoeira, devendo assim ser mantida a decisão original da desclassificação da recorrente.

## 5- DA DECISÃO



ESTADO DA BAHIA  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
UBAITABA



Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, já analisada e dispostas as condições de aceitabilidade recursal, Decide esta Comissão, em desconhecer as Razões Recursais apresentadas pela empresa **PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (CNPJ.: 30.960.128/0001-68)** e NO MÉRITO, segundo disposto na Declaração de Vencedor constante no Sistema [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), **MANTER A HABILITAÇÃO DA empresa TOME ROSA DOS SANTOS (CNPJ: 42.035.865/0001-33)**, para continuidade dos trâmites legais do Pregão Eletrônico nº 012/2021.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos ao Excelentíssima Senhor Prefeito para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

UBAITABA (BA), 22 de junho de 2021.

---

**Ananda Santos Smith**  
Pregoeira Oficial





ESTADO DA BAHIA  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
UBAITABA



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2021

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PENSO DIVERSOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBAITABA - BA.**

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pela Pregoeira, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela **PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (CNPJ: 30.960.128/0001-68)**, e declarar a empresa **TOME ROSA DOS SANTOS (CNPJ: 42.035.865/0001-33)**, vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da presente licitação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

UBAITABA BA, 22 de junho de 2021

Asclepíades de Almeida Queiroz  
Prefeito Municipal